



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1. 109108.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.426
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 296 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MATA GRANDE /AL
RECORRENTE : **ANTÔNIO VIEIRA LIMA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Inhapi / AL.
ADVOGADO : Rodrigo Almeida – OAB/AL 7.478 e outro
RECORRIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL**
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por ANTÔNIO VIEIRA LIMA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Mata Grande, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Inhapi, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega, inicialmente, a nulidade da intimação para a audiência de instrução realizada no dia 14.08.2008 e, conseqüentemente, a nulidade dos demais atos processuais.

Assevera que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 16.

Aduz, ainda, que a sua alfabetização seria irrefutável, tendo em vista já ter exercido o mandato de vereador por duas vezes no município.

Requer o provimento do apelo.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Ocorre que o candidato não realizou o teste, nem tampouco atendeu ao chamado judicial para comparecer à sala de treinamento do Fórum Eleitoral a fim de comprovar a sua escolaridade, consoante se vê às fls. 12 e 19.

Quando da primeira intimação do juízo, devidamente recebida pelo aparelho de fax, conforme fls. 12-v, a Coligação apresentou requerimento solicitando a dispensa do teste marcado para o dia 09 de agosto de 2008, uma vez que o candidato se encontrava doente, por ser portador de diabetes, sem conseguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

enxergar devido a um grande pico em sua glicose. Juntou apenas dois diplomas de vereador e uma declaração de próprio punho não firmada perante a Justiça Eleitoral, olvidando-se do atestado médico.

Novamente intimado, o candidato não compareceu à audiência, pelo que o juízo passou a ouvir uma testemunha, o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Mello, que declinou:

“que trabalha na área da saúde, porém nunca viu o Sr. Vieira procurando médicos para tratar de sua saúde; que segundo seu conhecimento, somente com alto grau de diabetes é que implicaria na perda da capacidade ótica da pessoa. Neste caso, tendo em vista este alto grau de diabetes deveria permanecer em repouso. Ocorre que **ontem à noite o depoente viu o Sr. Vieira em uma carreta de um candidato a Prefeito. O depoente também esclarece que ontem alertou o candidato que haveria a audiência hoje pela manhã.** Segundo o depoente, o que tudo indica, é que o Sr. Vieira está se esquivando de vir à presença do Juiz. No início, **tendo em vista a realização de provas de escolaridade sugeridas pelo Juízo Eleitoral e acatadas por todos os Presidentes de coligações/partidos, indicou a sua filha como candidata e logo em seguida a substituiu, não realizando, por conseguinte, a prova realizada neste Juízo,** vindo a ser remetido diretamente à Escola Judiciária oportunidade em que **requereu a dispensa da realização desta por motivo de doença**”, fls. 20.

Desta forma, fica evidente que o candidato se esquivou na primeira oportunidade de fazer o teste, fazendo a sua substituição pela filha e, quando acreditou que não seria mais convocado, e o foi, alegou motivo de doença sem nenhuma comprovação médica.

Ademais, descabe a alegação de que a intimação para comparecer à sala de audiência seria nula visto que não constaria a sua finalidade no mandado. Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

“infere-se que a indicação de fim não é requerida pela legislação processual civil, bem como é despiciendo fazê-lo, visto que o recorrente, ao juntar requerimento para não comparecer ao teste de alfabetização, em 09.08.2008,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

aguardava resposta daquele Juízo, não podendo eximir-se de estar presente ao mencionado teste, realizado às 14h, em Maceió, portanto, 40 minutos após a protocolização do requerimento em Mata Grande/AL.

O que se vislumbra, aqui, é a mera tentativa do requerente/recorrente em ver-se desincumbido do ônus de provar a sua alfabetização, não provada em Juízo, diante da ausência de comprovante de escolaridade e de declaração juntada aos autos sem que tenha sido redigida perante o juízo eleitoral.

Assim sendo, não compareceu ao teste, assumindo as consequências de não fazê-lo. E, não fosse isso o bastante, ignorou intimação judicial, não comparecendo à audiência de instrução designada, ao argumento de que não tem conhecimento de que corre contra si qualquer tipo de ação (...)", incorrendo em lastimável equívoco ao confundir intimação com citação".

Noutro passo, o exercício do mandato de vereador não exige o candidato de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 296, Classe 30.

Recorrente: Antônio Vieira Lima

Advogado: Rodrigo Almeida e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 426, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 426, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Almeida
Coordenadora de Sessões